

# Crime Organizado: Origem, Desenvolvimento, Características E Combate Estatal Deficiente

**José Antonio Remédio\***

Universidade Metodista de Piracicaba, Programa de Pós-Graduação em Direito da Unimep, Piracicaba-SP, Brasil.

 <http://orcid.org/0000-0002-5592-8792>

**William de Almeida Vieira\*\***

Universidade Metodista de Piracicaba, Programa de Pós-Graduação em Direito da Unimep, Piracicaba-SP, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-0218-4619>

**Resumo:** A dimensão e a complexidade da criminalidade organizada impedem que os instrumentos legais estatais sejam suficientes para seu combate e prevenção. O crime organizado, com alguma frequência, interage com o Estado, normalmente valendo-se da ineficiência estatal e da prática da corrupção por diversos agentes e órgãos públicos. As consequências decorrentes da atuação do crime organizado são bastante deletérias para o indivíduo, a sociedade e o Estado, em especial quando essa atuação conta com a participação criminosa de agentes e órgãos estatais. A pesquisa tem por objeto analisar a origem, desenvolvimento e características do crime organizado, sua relação com o Estado e os efeitos decorrentes de seu exercício. O método utilizado é o indutivo, por meio de pesquisa legal e doutrinária. Conclui que o Estado, seja em face de sua ineficiência, seja em razão da participação delituosa de parte de seus agentes e órgãos públicos, acaba contribuindo para a ineficácia do combate e para a perpetuação do crime organizado.

**Palavras-chave:** Combate ao crime organizado. Corrupção administrativa. Crime organizado. Estado e Crime organizado. Organizações criminosas.

\* Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIMEP. E-mail: [jaremedio@yahoo.com.br](mailto:jaremedio@yahoo.com.br)

\*\* Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). E-mail: [almeidavieirawilliam@gmail.com](mailto:almeidavieirawilliam@gmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.51525>

# **Crime Organizado: Origem, Desenvolvimento, Características E Combate Estatal Deficiente**

José Antônio Remédio

William de Almeida Vieira

## **1 INTRODUÇÃO**

A criminalidade organizada, movimentando valores superiores ao Produto Interno Bruto anual da maioria dos países, assola a quase totalidade dos Estados do planeta e é integrada por vários modelos, com características próprias, complexas e diversificadas, o que dificulta sua conceituação, identificação, forma de atuação e combate pela sociedade e pelo Estado (REMEDIO; PINCA, 2015, p. 232).

O crime organizado, atuando nas esferas local, regional, nacional e internacional, possui estrutura organizacional bastante complexa, com atuação arquitetada e estruturada em bases que não permitem sua plena identificação, ameaçando e lesando com sua ação bens e valores jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, sem que se consiga desarticular e combater com eficiência essa estrutura.

A legislação, de uma forma geral, em especial a legislação brasileira, tem-se mostrado inadequada e insuficiente para prevenir, controlar e combater a atuação das organizações criminosas.

A pesquisa objetiva analisar o crime organizado, com ênfase à sua formação, estrutura, forma de atuação, bem como a relação do Estado com as organizações criminosas, por meio de seus agentes e

órgãos públicos. De forma específica, busca identificar a origem da criminalidade organizada no Brasil, desde os movimentos regionais de pequenos grupos criminosos até os movimentos atualmente existentes no âmbito dos próprios estabelecimentos prisionais, e os impactos decorrentes da atuação estatal em relação a seu combate.

No tocante à estrutura, a pesquisa inicia-se com a abordagem do crime organizado, com ênfase em seu conceito, características, origem e desenvolvimento no mundo e no Brasil. A seguir, trata da legislação brasileira aplicável ao crime organizado. Por fim, analisa a relação existente entre crime organizado e corrupção administrativa, com destaque à atuação estatal no combate à criminalidade organizada.

O método utilizado é o indutivo, com base na legislação e doutrina. Tem-se, como hipótese, que o Estado, embora busque preventiva e repressivamente combater o crime organizado, possui atuação ineficaz e insuficiente para esse desiderato, seja em razão da complexidade inerente à estrutura e força de atuação das organizações criminosas, seja em razão da insuficiência legislativa para prevenir e combater sua atuação, seja em face da participação delituosa, em diversos casos, de agentes e órgãos públicos.

## **2 O CRIME ORGANIZADO**

O crime organizado não possui conceito doutrinário uniforme, suas características são bastante variadas, sua origem deu-se de forma não unitária temporal e espacialmente, o mesmo se verificando em relação a seu desenvolvimento no mundo e no Brasil.

### **2.1 Conceito e Características**

O crime organizado exerce certo fascínio em muitas pessoas. A mística do fora da lei existe no folclore de todo o mundo. Contos

sussurrados das proezas realizadas pela sociedade secreta criminosa espanhola conhecida como *Garduna* eram o principal elemento de contadores de história na Idade Média. A combinação de sigilo, poder e violência, ocultos nas sombras da vida diária das pessoas, representada pelo crime organizado, é material constante de inúmeras manchetes de jornais na atualidade (SOUTHWELL, 2014).

Em larga ou curta medida, todos possuem uma ideia do que seria uma organização criminosa, seja algo inspirado nos filmes sobre máfia, seja algo absorvido dos noticiários relacionados aos atentados terroristas. Há um certo consenso de que, ao se falar em crime organizado, vem à mente um grupo de pessoas, um comando, um pacto de silêncio entre os integrantes, um controle territorial, bem como o uso do medo, ameaça e violência (FONSECA, 2017).

Desse modo, imprescindível tratar do conceito de organização criminosa, que é bastante heterogêneo e complexo, assim como ocorre com a própria atividade do crime organizado, relacionada a diversas formas de atuação.

Para GUIDI (2006), a organização criminosa tradicional pode ser concebida como um organismo ou empresa, cujo objetivo é a prática de crimes de qualquer natureza, ou seja, é empresa voltada à prática de crimes.

Segundo NUCCI (2015), organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturadas em organismos preestabelecidos, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Consoante Ana Luiza Almeida Ferro (2019), o crime organizado é uma espécie de macrocriminalidade, de alcance transnacional, que vulnera em grande medida o direito humano à segurança em suas várias dimensões, não se restringindo à violação do direito a políticas e segurança pública.

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, no art. 2º, letra “a”, (BRASIL, 2004) define o grupo criminoso organizado como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Todavia, importante destacar que a internacionalização e a universalização dos conceitos e mecanismos de controle fazem com que “o fenômeno do crime organizado transnacional e as respostas ao mesmo retirem do âmbito estatal doméstico a exclusividade da definição da atividade criminosa” (SUCCI JUNIOR; CASTRO, 2019, p. 43).

Há na atualidade diversos tipos de organizações criminosas, embora tais organizações assumam características próprias e peculiares, amoldadas às necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam (GUIDI, 2006).

Entre as características das organizações criminosas destaca-se a acumulação de poder econômico de seus integrantes, com a obtenção de extraordinários lucros, o que é possível em razão do alto poder de corrupção e de um grande poder de intimidação pelo grupo, com a prevalência da lei do silêncio. Também se inserem, entre suas características, a necessidade de legalizar o lucro obtido ilícitamente, com conexões locais e internacionais, bem como a estrutura piramidal e, em certos casos, fortes relações com a comunidade (SILVA, 2003).

FONSECA (2017) elenca como características essenciais das organizações criminosas, a pluralidade de agentes, a estabilidade, a finalidade de lucro, a organização de grupo estruturado. Além dessas características, aponta a hierarquia, a divisão de tarefas, a compartimentalização, a conexão com o Estado (corrupção, clientelismo e infiltração), o uso da violência, a exploração de mercados ilícitos ou a exploração ilícita de mercados lícitos, o

monopólio ou cartel, o controle territorial, o uso de meios tecnológicos sofisticados, a transnacionalidade ou internacionalidade e a obstrução da Justiça.

A infração criminosa, conforme a Convenção de Palermo será considerada de caráter transnacional. De acordo com BRASIL (2004), se for cometida em mais de um Estado; Se for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; Cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado, ou for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

A divisão de tarefas desses grupos criminosos segue uma estrutura empresarial, pois em sua base há elevado número de pessoas responsáveis pelas mais variadas atividades, que são gerenciadas regionalmente por integrantes de média importância. Por sua vez, são comandados e financiados por um *boss*, que não raras vezes utilizam sofisticados meios tecnológicos para integrar todos os seus membros. Quando necessário, para ganhar a simpatia da comunidade em que atuam e facilitar o recrutamento de seus integrantes, realizam ampla oferta de prestações sociais, aproveitando-se da omissão do aparelho do Estado e criando na prática um verdadeiro Estado Paralelo (SILVA, 2003).

Talvez a principal característica das organizações criminosas de cunho mafioso seja a *omertà*. Isto é, o pacto de silêncio firmado pelos que são aceitos no grupo. As máfias difundem, interna e externamente, o medo, de modo a gerar a chamada cultura da lei do silêncio. Neste ambiente de coação, onde vale a lei da organização criminosa, verifica-se por parte do cidadão um sepulcral silêncio sobre os fatos testemunhados. Se o medo intimida quem não faz parte da associação criminosa, ele é ampliado quando há um juramento de lealdade por parte de quem se associa à organização (MAIEROVITCH, 1995).

Para a vinheta da transnacionalidade, adequado seria o “mapa-múndi transformado em cabeça humana”, com a massa encefálica

moldada no formato da geografia física. O interior, evidentemente, tomado pelas metástases decorrentes de um tumor maligno chamado criminalidade sem limites (MAIEROVITCH, 1995).

A estruturação dos participantes da criminalidade organizada é um ponto bastante relevante, vez que supõe meios e pessoas orientadas a delinquir em âmbitos sensíveis da convivência humana. Assim, a associação criminosa deve representar um maior grau de agressão ou perigo que a simples somatória de pessoas revelando o nível de ameaça que representa para a ordem pública em geral, não só para as instituições políticas do Estado, mas também para o sistema socioeconômico e o respeito pelas regras do jogo que regulam os intercâmbios sociais (NUCCI, 2015).

## **2.2 Origem e desenvolvimento do crime organizado no mundo**

Com o surgimento do Estado e a conseqüente divisão da sociedade em classes, principalmente com o sistema de castas adotado pelo Império Romano, as questões socioeconômicas passaram a ter uma dinâmica completamente diferente da economia de subsistência até então adotada (GODOY, 2011).

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamento em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Essas associações tiveram início no século XVI, como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em face de pessoas que geralmente residiam em localidades rurais menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos (SILVA, 2003).

Segundo SOUTHWELL (2013), a mais antiga das associações criminosas formais são as Tríades chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Com a declaração de Hong Kong como Colônia

Britânica em 1842, seus membros migraram para essa Colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e a exploração do ópio. Um século mais tarde, quando foi proibido o comércio de ópio em todas as suas formas, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do mercado negro da heroína.

Por sua vez, a organização criminosa *Yakuza* remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII, tendo-se desenvolvido nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas e legalizadas, com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas (SILVA, 2003).

A *Yakuza*, com cerca de 2.500 gangues criminosas, foi considerada a maior rede mundial do crime organizado, estando entre as organizações criminosas mais antigas, com rígidos rituais e regras ancestrais, entre as quais tatuagens que chegam a cobrir todo o corpo (FONSECA, 2017).

Provavelmente, o maior impulso para a *Yakuza* moderna chegou no final da Segunda Guerra Mundial, durante a ocupação do Japão pelos Estados Unidos da América. O colapso da velha ordem social, acoplado à demanda de soldados americanos, levou a um *boom* no divertimento do “mundo flutuante” nos distritos sob o controle da *Yakuza*. Com a atuação dos Estados Unidos da América objetivando instalar políticos de direita, a *Yakuza* viu o florescimento de sua economia e velhos amigos políticos subindo ao poder, fatores que a elevaram como a maior rede mundial do crime organizado (SOUTHWELL, 2013).

A máfia italiana (*onorata società*) também se insere entre as entidades que deram origem às organizações criminosas. Segundo GUIDI (2006), a máfia italiana é considerada a célula-mãe da criminalidade organizada, tendo em vista que serviu de inspiração e modelo para diversas máfias conhecidas hoje e que se espalham por todo o mundo.

A máfia italiana teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram *uomini d'onore* para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias. Em 1865, com a unificação forçada da Itália, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras na luta pela independência, o que lhes possibilitou angariar simpatia, pela atitude patriótica, dos indivíduos e da sociedade (SILVA, 2003).

Contudo, conforme referido por GUIDI (2006), alguns pensadores sustentam que a máfia italiana nasceu como secreta associação no “*Regno delle due Sicilie*” (Reino das duas Sicílias). Para uma corrente de pensamento, a máfia tinha como objetivo político a oposição ao rei espanhol Francisco II, da casa de Bourbon. Em um segundo entendimento, tinha-se que a máfia existia bem antes do período conhecido como Ressurgimento. Com o tempo, porém, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, a máfia começou a sentir a concorrência do movimento sindical e passou a assassinar sindicalistas, transferindo-se, então, para as florescentes cidades, disseminando intimidação e estabelecendo poder paralelo ao Estado.

Portanto, estão inseridas entre as principais máfias italianas, a *Cosa Nostra* (siciliana), a *Comorra* de Nápoles e a *Ndrangheta* da Calábria, todas constituídas de associações ou estruturas empresariais formadas para atividades lícitas e ilícitas, como contrabando, tráfico de drogas, extorsão e assassinatos, com controle sobre certos territórios, em posição de vantagem econômica na competição com outras empresas e de poder político no intercâmbio com instituições do Estado (GUIDI, 2006).

Há quem sustente que a máfia italiana chegou a constituir um Estado Paralelo, ainda que não informal, no âmbito das organizações criminosas. Nesse sentido, afirma Maierovitch (1995, p. 58):

[...] a *Cosa Nostra* não se limitou à constituição de um Estado-informal, delinquencial, que acabou por dominar, conquistar, o Estado-legal. *La Piovra* (polvo), como emblematicamente é conhecida a organização, alongou seus tentáculos para fora do seu território, usando, por vezes, os canais legais de imigração. Na América, por exemplo, aproveitou a presença de um mesmo ambiente cultural [...].

Além da forte imigração, Silva (2003) observa que nos Estados Unidos da América a proibição irrestrita da comercialização do álcool e o contrabando da bebida favoreceram o nascimento da criminalidade organizada.

No entanto, afirmar que a *Cosa Nostra* se estabeleceu como forma dominante do crime organizado nos Estados Unidos da América com fundamento na imigração italiana em massa, a pré-existência do crime organizado na Itália e a Lei Seca, embora todos esses elementos tenham desempenhado papéis vitais no crescimento e sucesso da máfia na América, não fornecem uma explicação completa ou por que superou as gangues do crime organizado irlandês (SOUTHWELL, 2013).

A máfia americana deve sua existência à situação fática que a precedeu. Ou seja, a criminalidade organizada nos Estados Unidos da América do século XIX era dominada por gangues irlandesas, que representavam uma rede de poder criminoso entrelaçado com a política. Em Nova Iorque, gangues de rua, como *Roach Guards* e *Kerryonians*, tinham começado protegendo imigrantes irlandeses da violência anti-irlandesa, mas logo se deslocaram para o controle da prostituição, extorsão e assalto armado. A máquina política do Partido Democrata, no final do século XIX, estabeleceu em partes de Nova Iorque ligações com as gangues, usando-as para garantir que bairros votassem da forma como eles queriam, conluio esse que levou a um sistema corrupto (SOUTHWELL 2013).

Na América do Sul, de acordo com SILVA (2003), o cultivo e a exploração da coca remontam ao século XVI, época em que os colonizadores espanhóis monopolizavam o seu comércio no Peru e na Bolívia, utilizando-se para tanto da mão-de-obra indígena.

Posteriormente, agricultores locais dominaram o cultivo da planta e sua transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, expandindo suas atividades para a Colômbia. A comercialização ilegal dessa substância para os Estados Unidos da América e para a Europa passou a ser comandada por diversos grupos organizados da região, que deram origem aos poderosos e violentos cartéis do narcotráfico, sediados principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellín.

### **2.3 Origem e desenvolvimento do crime organizado no Brasil**

No Brasil, é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada, o movimento conhecido como Cangaco, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do Coronelismo (GUIDI, 2006).

Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, os cangaceiros tinham organização hierárquica, e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem, e sequestrar pessoas importantes e influentes para exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes, e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições (SILVA, 2003).

Todavia, conforme referência de GUIDI (2006), alguns doutrinadores sustentam que a prática da contravenção penal, que consistia em um sorteio de prêmio a apostadores mediante recolhimento de apostas e usando caracteres de animais, chamada de jogo do bicho, iniciada no começo do século XX, no Rio de Janeiro, foi a primeira infração penal organizada no Brasil.

A origem da contravenção penal do jogo do bicho é atribuída ao Barão de Drummond, que teria criado o jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Porém, a ideia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo mediante corrupção de policiais e políticos (SILVA, 2003).

O Brasil, com uma sociedade civil marcada por extrema desigualdade social e um Estado emperrado pela burocracia, minado pela corrupção e pela ineficiência administrativa, é um mercado atraente para a expansão dos negócios e do poder do crime organizado (GUIDI, 2006).

Observa-se no cenário contemporâneo que os pequenos grupos criminosos, cuja origem e capacidade de influência se limitavam a uma comunidade, ou até mesmo a um determinado estabelecimento prisional, passaram a se disseminar para outros setores do submundo da criminalidade, frente à necessidade de uma nova organização, buscando profissionalizar suas atividades ilícitas, aumentar o seu poder de comando e intimidação, e expandir sua capacidade de captação de recursos econômicos (GODOY, 2011).

Para Silva (2003) diversas e violentas organizações criminosas, que emergiram dos estabelecimentos prisionais da cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 1970 e 1980: a Falange Vermelha, formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, que nasceu no presídio da Ilha Grande; O Comando Vermelho, comandado por líderes do tráfico de entorpecentes, que surgiu no Presídio Bangu 1; e o Terceiro Comando, como dissidência do Comando Vermelho, idealizado no Presídio Bangu 1 em 1988, formado por presos que não concordavam com a prática de sequestros e de crimes comuns nas áreas de atuação da anterior organização.

No Estado de São Paulo, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada PCC – Primeiro Comando da

Capital, fundada em 1993, durante uma rebelião de presos. Com o tempo, autoridades da área de segurança pública chegaram a comparar o PCC às máfias e aos cartéis de drogas colombianos, principalmente após os atentados desencadeados pelo grupo em 2006, em São Paulo, que culminaram com a morte de centenas de pessoas, inclusive autoridades públicas, bem como com diversas rebeliões em presídios, deixando a sociedade em estado de terror (GODOY, 2011).

Constata-se, assim, a existência de alguns traços comuns entre as diversas origens das organizações criminosas nos diferentes países e no Brasil, tais como: a maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas atividades ilícitas. Muitas delas passaram a atuar no vácuo de algumas proibições e vedações estatais; Contaram com a conivência de agentes do Estado para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas e impuseram sua própria lei, à margem do Estado, pelo emprego de ameaça e violência, voltada sobretudo para delatores e integrantes de grupos concorrentes (SILVA, 2003).

### **3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CRIME ORGANIZADO**

Apesar da criminalidade organizada não ser adequadamente combatida pelos organismos estatais brasileiros, a legislação brasileira contempla diversos instrumentos objetivando seu controle, combate e repressão.

Assim, em 1995 foi editada a Lei 9.034, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, embora a atenção fosse chamada pela ausência legislativa sobre a definição do próprio objeto da lei (CUNHA; PINTO, 2016).

Diante da omissão legislativa da Lei 9.034/1995, com a finalidade de melhor compreender o conceito, oportuno destacar o que

prevê a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, principal instrumento normativo global de combate ao crime organizado, aprovada na Assembleia Geral da ONU do dia 15 de novembro de 2000.

A Convenção de Palermo, no art. 2.º, letra “c”, define como grupo estruturado, o “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada” (BRASIL, 2004).

Além de tal conceituação, a Convenção de Palermo, ao tratar da criminalização da participação em um grupo criminoso organizado, estatui no art. 5º que cada Estado parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente, a tentativa ou a consumação da atividade criminosa, envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado, bem como suas atividades ilícitas e outras atividades da organização criminosa.

A respeito da aplicação da Convenção de Palermo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 77.771-SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, entendeu cabível a acusação contra casal denunciado por lavagem de dinheiro, tendo como delito antecedente a organização criminosa (BRASIL, 2008):

Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004 [...].

Todavia, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não escapa a críticas. Nesse sentido, Cunha e Pinto (2016) asseveram que a

definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica e viola a garantia da taxatividade, que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade.

Corroborando referido entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 96.007-SP, definiu como atípica a conduta atribuída a quem comete crime de lavagem de dinheiro, tendo como fundamento a hipótese de organização criminosa, vez que a atipicidade decorre de inexistir no ordenamento jurídico definição de crime de organização criminosa, que vem apenas definido na Convenção de Palermo, introduzida no Brasil por meio de simples decreto (BRASIL, 2013).

Em 2012 foi editada a Lei 12.694, que no art. 2º definiu organização criminosa nos seguintes termos (BRASIL, 2012):

Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Na sequência, em 2013, com o advento da Lei 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ser ditado pelo § 1º do art. 1º da referida lei, com o seguinte teor (BRASIL, 2013):

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Importante destacar que, embora a Lei 12.850/2013 não faça qualquer referência à revogação total ou parcial da Lei 12.694/2012, notadamente no que respeita ao conceito de organização criminosa, não se pode admitir a superposição de conceitos em tema de tamanha magnitude.

No caso, a referida superposição deve ser solucionada à luz dos critérios utilizados para a superação do conflito aparente de normas,

especificamente o critério cronológico, de forma que se deve entender que a Lei 12.850/2013 revogou a Lei 12.694/2012 no que se refere ao conceito de organização criminosa, ou seja, deve prevalecer a definição prevista na Lei 12.850/2013 (PACELLI, 2014).

Contudo, a definição legal ditada pela Lei 12.850/2013 também não ficou imune a críticas. Assim, para Masson e Marçal (2016), a lei do crime organizado pecou no ponto em que exigiu o número mínimo de quatro integrantes para a formação da organização criminosa, representando um retrocesso em relação à derrogada Lei 12.694/2012, que se contentava com o número mínimo de três pessoas, posto que essa orientação vai na contramão da tendência legislativa internacional.

Vale também observar que, a partir da edição da Lei 12.850/2013, com a modificação da redação do artigo 288 do Código Penal, eliminou-se da legislação penal o título “quadrilha ou bando”, que de fato era defasado e corroído pelo tempo, obtendo-se assim a terminologia adequada à matéria, ou seja, “associação criminosa” (NUCCI, 2015).

#### **4 CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIME ORGANIZADO**

A criminalidade organizada, além de extremamente diversificada, está impregnada na sociedade, inclusive na sociedade estatal, em especial por meio da corrupção administrativa de inúmeros agentes e órgãos públicos.

O fenômeno da globalização, apesar de contribuir para a aproximação dos povos, também constitui um fator que concorre de forma expressiva para o aumento da improbidade e da corrupção administrativas em nível mundial. Estima-se, em escala mundial, que a criminalidade financeira, alimentando um gigantesco sistema de corrupção que envolve governos, empresas transnacionais e

organizações mafiosas, movimente cerca de um trilhão de dólares anuais (REMEDIO; REMEDIO, 2018).

O termo corrupção é derivado do latim *corruptio/corruptiones* (corromper, estragar, destruir, adulterar). Antes de passar a designar o abuso do poder estatal visando ao benefício privado, a corrupção era entendida apenas como a deterioração da matéria, decadência física ou putrefação de algo. O termo, com origem na Sociologia e na Ciência Política, foi incorporado paulatinamente ao universo jurídico-penal. A corrupção, um dos grandes flagelos da humanidade, atrelada à criminalidade especializada, é questão fundamental que deve ser enfrentada pelos Estados, iniciando-se com um tratamento jurídico eficaz em relação ao seu combate (FREITAS JUNIOR, 2017).

Conceituar corrupção é tarefa quase impossível, pois o termo comporta inúmeros significados e extensa gama de consequências. Contudo, há um ponto em comum entre os diversos conceitos, ou seja, trata-se de algo negativo, jamais positivo. Do ponto de vista jurídico, a corrupção não foge do linguajar comum, pois as figuras criminosas punidas no Código Penal nos artigos 317 e 333 nada mais significam do que a desmoralização concretizada no campo da Administração Pública por meio de favores e vantagens ilícitas (NUCCI, 2017).

Em uma definição mais direcionada à Administração Pública, tem-se que a corrupção promove o desvirtuamento da Administração e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções do emprego público (REMEDIO, 2018).

O crime organizado e a corrupção são dois fenômenos intimamente relacionados. Nas organizações criminosas a corrupção atingiu níveis tão altos, que não raro as forças de segurança do Estado encarregadas de combater o crime apoiam facções criminosas com armas, pessoal, redes, territórios e imunidade. Além disso, a corrupção tem a capacidade de penetrar em qualquer esfera do Poder Público, e esse fato é funcional para os interesses do crime organizado, que busca tirar proveito das autoridades do Estado para o cumprimento de seus

próprios propósitos. Por exemplo, na Colômbia, um dos fatores decisivos em relação ao funcionamento de instituições formais e informais, é a variedade de atores legais e ilegais que intervêm nos processos públicos do Estado Colombiano (RINCON-ANGARITA, 2019).

O caso da Colômbia é particularmente interessante. O desenvolvimento no país foi acelerado na década de 1970, quando grupos criminosos nos Estados Unidos concentraram um mercado pago pelo uso de cocaína. O processo foi realizado inicialmente no Peru e na Bolívia, e depois exportado para a Colômbia, de onde organizações criminosas o enviaram para a América do Norte. Nos anos 1980 nasceram os primeiros grandes pôsteres de cocaína na Colômbia, ou seja, o Cartel de Medellín e o Cartel de Cali (RIQUELME-RIVERA; SALINAS-CANAS; FRANCO-SEVERINO, 2019).

Quanto à situação brasileira, os desmandos com os recursos econômico-financeiros envolvendo o Poder Público acabaram colocando em risco a preservação do próprio Estado Democrático de Direito, por inviabilizarem a concretização da finalidade do Estado, consistente na realização do bem comum, sendo que há muitos anos o País está envolto em inúmeros casos de corrupção (REMEDIO, 2018).

Neste sentido, conforme Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional, o Brasil caiu 9 posições no IPC no ano de 2018, em comparação ao ano anterior, passando a ocupar a 105<sup>a</sup> colocação entre 180 países avaliados, sendo que a pontuação obtida passou de 37 para 35. Este é o pior resultado do País desde 2012, quando os dados passaram a ser comparáveis ano a ano, e representa a terceira queda anual seguida (TRANSPARÊNCIA, 2018).

Ainda, o resultado da pesquisa reforça o alerta no sentido de que os esforços do País contra a corrupção podem estar em risco e não foram suficientes para chegar à raiz do problema. Não se observou nos últimos anos qualquer trabalho de resposta às causas estruturais da corrupção no país, exceção feita à Lava Jato, que foi crucial para

romper com o histórico de impunidade da corrupção no Brasil, principalmente de réus poderosos (TRANSPARÊNCIA, 2018).

Coadunam com esse entendimento José Antônio Remédio e Davi Pereira Remédio (2018), ao afirmarem que a operação Lava Jato, na atualidade, é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, inclusive com a participação de grande parte da cúpula política do País, estimando-se que os recursos desviados dos cofres da Petrobrás atingissem dezenas de bilhões de reais. Entre as fraudes investigadas na operação, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propinas a executivos da Petrobrás e a outros agentes políticos, inclusive deputados e senadores, celebrando, com isso, contratos superfaturados e bilionários.

Assim, para o país avançar e mudar de patamar no controle e combate à corrupção é preciso haver necessárias reformas legais e institucionais, que de fato possam alterar as condições que perpetuam a corrupção no País. Para isso, diante do grande crescimento dos crimes cometidos no meio empresarial, diversas propostas surgem para tentar proteger as violações aos bens jurídicos coletivos dentro do contexto da sociedade de risco. O *compliance* ou programa de integridade, por exemplo, é uma forma de regular, estabelecer regras e procedimentos internos de integridade no âmbito da empresa, visando a não conformidade na conduta da empresa e de seus funcionários no que se refere à prática da corrupção (FREITAS JUNIOR, 2017).

Não se nega, sob o ponto de vista jurídico-formal, que o Estado tipifica penalmente a corrupção, tanto ativa como passiva, objetivando responsabilizar os respectivos infratores. O crime de corrupção ativa está previsto no Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), no Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo II (Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral), artigo 333, nos seguintes termos: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (BRASIL, 1940).

O crime de corrupção passiva encontra-se previsto no Código Penal, no Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo I (Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral), art. 317 do Código Penal, nos termos seguintes: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (BRASIL, 1940).

Na Antiguidade, era grande a severidade punitiva no caso de venalidade dos magistrados, destacando os doutrinadores que a lei mosaica punia o juiz corrupto com o flagelo, e a grega com a morte. No antigo Direito Romano também era aplicada a pena capital aos magistrados que faziam mercancia com a função de julgar (BITENCOURT, 2017).

Na Idade Média, a pena continuava arbitrária, distinguindo-se as espécies de corrupção, punindo-se não só a corrupção de juízes, como a de outros funcionários. À época, a corrupção era confundida com a concussão, embora houvesse algumas diferenças para alguns praxistas. Nessa linha de pensamento, a corrupção resultava da espontaneidade do interessado, enquanto a concussão seria uma espécie de extorsão, obrigando a vítima a agir por medo ou temor. As Ordenações Filipinas puniam os oficiais do Rei que recebessem serviços ou peitas, assim como as partes que lhes dessem ou promettessem. Porém, excluía da criminalização o “recebimento de pão, vinho, carnes, frutas e outras cousas de comer, que, entre os parentes e amigos se costumam dar e receber” (BITENCOURT, 2017).

No Brasil, além da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que observa uma política legislativa própria na busca de responder aos problemas socioeconômicos com base na ampliação das responsabilidades, regulamentando os setores estratégicos e as organizações que oportunizam a corrupção, outros compromissos igualmente foram assumidos pelo Brasil no combate à corrupção, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto

4.410/2002), que estabelece a necessidade de suborno cometidos contra funcionários públicos estrangeiros (FREITAS JUNIOR, 2017).

A Organização das Nações Unidas (ONU) também realizou uma convenção internacional contra a corrupção, adotada no Brasil em 2003 por meio do Decreto 5.687/2006, conhecida como Convenção de Mérida. Logo no preâmbulo, nota-se que a convenção tem o objetivo de ir além de resolver questões meramente concorrenciais (BRASIL, 2006):

OS ESTADOS PARTES DA PRESENTE CONVENÇÃO, preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; [...] Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos [...].

O artigo 26 da Convenção de Mérida demonstra a preocupação internacional em responsabilizar as pessoas jurídicas que cometam atos de corrupção, o que deverá ocorrer independentemente da responsabilização da pessoa física.

Na atualidade brasileira, há grande relação aos crimes praticados por intermédio de empresas, como os delitos contra a ordem econômica, prevendo-se a criminalização da pessoa jurídica. E, sem dúvida, com os crimes praticados por organizações criminosas, como o tráfico de drogas, tráfico ilícito de armas, tráfico de seres humanos, lavagem de dinheiro, verdadeiras empresas criminais são constituídas, com poderes reais e altamente danosos à sociedade e ao Poder do Estado (GRECO FILHO, 2014).

Não se pode desconsiderar que o sólido alicerce da corrupção é a impunidade. Se o Estado brasileiro quiser combater a corrupção, deve dispor-se a cortar a própria carne em primeiro lugar, para dar mostras de sua vontade em se contrapor à corrupção. Num segundo momento, expor de modo transparente à sociedade quais serão os mecanismos para combater as negociações e os escusos conchavos. A

seguir, deve editar uma lei dentro da mais perfeita adequabilidade à Constituição Federal, sem inventar novos e não testados institutos, pois estes darão margem a questionamentos nos Tribunais, inclusive com possibilidade de anulação daquilo que já foi investigado, voltando-se à estaca zero. Por fim, tratar a sociedade com respeito e os operadores do direito com atenção poderá ser o passo firme e certo que até agora não houve em relação ao combate ao crime organizado (NUCCI, 2017).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime organizado, inserido na quase totalidade dos Estados do planeta, exerce atividade difusa, ampla, ilimitada e bastante complexa, podendo, inclusive, ser concebido como um organismo ou empresa, cujo objetivo corresponde à prática de crimes.

Entre as principais características do crime organizado destacam-se a pluralidade de agentes, a estabilidade, a finalidade de lucro, a organização de grupo estruturado, a hierarquia, a divisão de tarefas, a compartimentalização, a conexão com o Estado (corrupção, clientelismo e infiltração) e a ampla oferta de prestações sociais, aproveitando-se da omissão ou da participação do aparelho estatal, criando na prática um verdadeiro Estado Paralelo.

Em relação à origem, as associações criminosas tiveram início com as Tríades Chinesas em 1644, como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em face de pessoas que geralmente residiam em localidades rurais menos desenvolvidas e desamparadas de assistências dos serviços públicos.

No Brasil, é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, embora parte da doutrina afirme que sua origem se deu no

início do século XX, com a prática de um sorteio de prêmio a apostadores no Rio de Janeiro, mediante recolhimento de apostas e usando caracteres de animais, chamada de jogo do bicho.

Há alguns traços comuns entre as diversas origens das organizações criminosas nos diferentes países, ou seja, a maioria das organizações surgiu de movimentos populares, o que facilitou o envolvimento de comunidades locais, muitas passaram a atuar na lacuna de algumas proibições estatais, contaram com a concordância de agentes do Estado para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas e estabeleceram sua vontade pelo emprego de ameaça e violência.

A corrupção administrativa, do ponto de vista jurídico, significa a desmoralização concretizada no campo da Administração Pública, por meio de favores e vantagens ilícitas, constituindo uma afronta aos princípios nucleares da ordem jurídica, pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário.

A organização criminosa representa alto grau de agressão para a ordem pública em geral, para as instituições políticas do Estado, mas também, e em especial, para o sistema socioeconômico, havendo, inclusive, íntima relação entre o crime organizado e a corrupção.

Em maior ou menor proporção, constata-se nas organizações criminosas a presença do Estado na condução das atividades ilícitas e, por vezes, as forças de segurança do Estado encarregadas de combater o crime apoiam facções criminosas com armas, pessoal, redes, territórios e imunidade, situação que contribui para a ineficácia do combate ao crime organizado.

A corrupção consegue se instalar em todos os ramos do poder público, e essa circunstância é imprescindível para os interesses do crime organizado, que acaba conseguindo o envolvimento das autoridades do Estado em suas ações, confundindo o interesse privado com o público.

Apesar dos esforços dos entes governamentais envolvidos, a legislação internacional e nacional tem-se mostrado inadequada e insuficiente para o efetivo combate à criminalidade organizada.

Tem-se, em conclusão, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que o Estado, embora busque preventiva e repressivamente combater o crime organizado, possui atuação ineficaz e insuficiente para esse desiderato, seja em face da complexidade inerente à estrutura e força de atuação das organizações criminosas, seja em razão da insuficiência legislativa para prevenir e combater sua atuação, seja em face da participação delituosa, em diversos casos, de agentes e órgãos públicos.

Data de Submissão: 30/03/2020

Data de Aprovação: 06/05/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Raphaella Viana Silva Asfora

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 96.007-SP. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília: **DJe** 27, publ. 8 fev. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3390584>. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 77.771-SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília: **DJe**, 22 set. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=77771&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 5 fev. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado: Lei n. 12850/2013. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Conexões entre o crime organizado e o crime de colarinho branco e a ameaça ao direito humano à segurança. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, Ano IV, n. VI, 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/conexoes-entre-o-crime-organizado-e-o-crime-de-colarinho-branco-e-a-ameaca-ao-direito-humano-a-seguranca/>. Acesso em: 5 maio 2020.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Lei anticorrupção**: as inconstitucionalidades na responsabilização da pessoa jurídica. Curitiba: Juruá, 2017.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentário à lei de organização criminosa**: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Editora Lemos & Cruz, 2006.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. As associações criminosas transnacionais. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). **Justiça penal**: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 3.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REMEDIO, Davi Pereira; REMEDIO, José Antônio. Direito e desenvolvimento: corrupção administrativa e ação civil por improbidade administrativa. **Revista Direito Público**, v. 14, p. 102-122, 2018.

REMEDIO, José Antônio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

REMEDIO, José Antônio; PINÇA, Eduardo Alberto. Crime organizado: a repercussão difusa como característica de seu conceito. In: FERRI, Carlos Alberto (Org.). **Direitos humanos fundamentais**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015, p. 231-259.

RINCON-ANGARITA, Dubai. Crime organizado e corrupção: a ausência de responsabilidade criminal em “corrupção por medo”. **Rev. Crim. Bogotá**, v. 61, n. 1, p. 127-139, abr. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-31082019000100127&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-31082019000100127&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 out. 2019.

RIQUELME-RIVERA, Jorge; SALINAS-CANAS, Sergio; FRANCO-SEVERINO, Pablo. Crime Organizado Transnacional (COT) na América do Sul. Respostas regionais. **Estud. int. (Santiago, online)**, Santiago, v. 51, n. 192, p. 9-33, abr. 2019. Disponível em: [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=SO719-37692019000100009&lng=en&nrm=iso](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=SO719-37692019000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUTHWELL, David. **A história do crime organizado**: os segredos e o código de silêncio das mais poderosas organizações criminosas foram, finalmente, quebrados. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2014.

SUCCI JUNIOR, David; CASTRO, Helena Salim de. Crime organizado transnacional e missões militares: tensões da divisão interno/externo nas relações internacionais. **Revista Conjuntura Austral**, Porto Alegre, v. 10, n. 52, p. 38-58, out./dez. 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção (IPC) 2018**. Disponível em: <https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>. Acesso em: 19 out. 2019.

## Organized Crime: Origin, Development, Characteristics And Deficient State Combat

José Antônio Remédio

William de Almeida Vieira

**Abstract:** The scale and complexity of organized crime stop state legal instruments from being sufficient to combat and prevent them. Organized crime, with some attendance, interacts with the State, usually taking advantage of state inefficiency and the corruption practice by several agents and public officer. The consequences resulting from the performance of organized crime are very injurious to the individual, society and the State, especially when the kind of action has the criminal participation from public agents and agencies. The research aims to analyze the source, development and characteristics from the organized crime, its relationship with the State and the effects resulting from its exercise. The methodology used is inductive, through legal and doctrinal research. I concluded that the State, whether facing of its inefficiency or reason of the wrongful participation of part of its agents and public agency, ends up contributing to the ineffectiveness of the fight and to the perpetuation of organized crime.

**Keywords:** Organized Crime Fight. Administrative Corruption. Organized Crime. State and Organized Crime. Criminal Organizations.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.51525>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

